



Portal de Legislação do Município de Nova Petrópolis / RS

LEI MUNICIPAL Nº 4.642, DE 02/05/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO, DO FUNDO A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIS LUIZ HAHN, *Prefeito Municipal de Nova Petrópolis.*

Faço saber, em conformidade com o disposto no [artigo 66, inciso III da Lei Orgânica](#) em vigor, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo, com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas na área turística, além de gerir o Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo objetiva assessorar, orientar e promover o turismo no Município, como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

- I - Promover, incentivar e divulgar, junto à comunidade, o incremento do Turismo no Município;
- II - Propor alternativas que visem ao desenvolvimento de atividades voltadas ao Turismo, como forma de conscientizar a população quanto à sua importância comercial;
- III - Propor, avaliar e priorizar projetos e ações para o setor turístico;
- IV - Apoiar e participar do desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
- V - Determinar as Diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal de Turismo;
- VI - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- VII - Gerir, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- VIII - Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico e captar recursos;
- IX - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- X - Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- XI - Discutir e propor políticas públicas para o turismo em Nova Petrópolis e Região.

Art. 3º O Conselho Municipal do Turismo será constituído pelo Poder Público e por entidades não-governamentais, de forma equitativa, com a seguinte representatividade:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação de Trânsito e Habitação;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Petrópolis;
- e) Um representante das Agências de Turismo de Nova Petrópolis;
- f) Um representante da rede hoteleira de Nova Petrópolis;
- g) Um representante da rede gastronômica de Nova Petrópolis;
- h) Um representante do artesanato;
- i) Um representante dos roteiros e atrativos turísticos;
- j) Um representante da imprensa local;
- k) Um representante da Associação Rota Romântica;
- l) Um representante da Associação dos Taxistas;
- m) (Revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.283](#) de 21.06.2023).
- n) Um representante de uma Universidade
- o) Um representante de Turismo Rural ou de Natureza; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.185](#), de 05.10.2022)
- p) Um representante da Associação das Malharias de Nova Petrópolis e Picada Café; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.185](#), de 05.10.2022)
- q) Um representante do Conselho Municipal de Cultura de Nova Petrópolis; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.185](#), de 05.10.2022)
- r) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Nova Petrópolis; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.185](#), de 05.10.2022)

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e o respectivo(s) suplente(s).

§ 2º Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º Caso alguma Entidade não informe seu representante, a mesma será excluída do Conselho.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º O Mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º Na hipótese de exclusão da Entidade, por força do determinado no § 3º, caberá ao Poder Executivo indicar outra Entidade para substituir a que for extinta.

~~Art. 3º...~~

~~(---)~~

~~o) Um representante da EMATER.~~

~~m) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores (redação original)~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por mês, em data e horário a ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 5º Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 6º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o exercício do voto qualificado, na hipótese de empate.

Art. 7º O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 8º Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal

para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infraestruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo destinado à propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de incentivo, fomento e divulgação do Município.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Turismo, serão aplicados em serviços e contratações que visem a difusão turística, mediante prévia aprovação do referido Conselho.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de parcerias;
- IV - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de parcerias;
- V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos, no mercado de capitais;
- VI - Valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- VII - Venda de publicações turísticas editadas pelo Conselho Municipal de Turismo.
- VIII - Outras receitas provenientes de fontes que vierem as ser aprovadas pelo Conselho, com a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária, denominada de Fundo Municipal de Turismo, a ser mantida em Instituição Oficial.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que visem incentivar e incrementar ações na área turística.

Art. 12. O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O saldo dos valores existentes na conta do Fundo Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, no final de cada exercício fiscal, deverá permanecer na conta do referido Fundo para o exercício seguinte.

Art. 13. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio:

- I - Gerenciar os recursos Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Turismo;
- II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, desde que previamente designado por ato próprio do Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Turismo;
- IV - Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI - Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Poder Executivo na área do turismo, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo do Turismo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal disponibilizará, anualmente, valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na Lei Orçamentária, em favor do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada, no que conceber, por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a [Lei Municipal 2.463/98](#), de 23 de outubro de 1998.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA PETRÓPOLIS, de 02 de maio de 2017.

*REGIS LUIZ HAHN
Prefeito Municipal*

DÉBORA SCHWANTES DE BRAGA

Secretária Municipal da Administração